



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *AUTENTICA LOGISTICA INTEGRADA LTDA*

ENDEREÇO:

PAT N°: 20232906300386

DATA DA AUTUAÇÃO: 04/06/2023

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE N°: 2023/1/1040/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS-DA em operação interestadual para não contribuinte. 2. Defesa Tempestiva 3. Infração não Ilidida 4. Auto de infração procedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias acobertadas pelas NF-e 570359 e 570489, destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS sem apresentar comprovante do recolhimento do ICMS-Diferencial de Alíquotas devido ao Estado de Rondônia. (EC 87/2015).

A infração foi capitulada nos artigos art. 270, I, "c", 273 e 275, do Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo decreto 22.721/2018 c/c EC 87/2015. A penalidade foi art. 77, IV, a, 1 da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: R\$ 11.363,33 (valor das NFes) x 10,5% (dif.de alíquota) = R\$ 1.193,14. Multa: R\$ 1.193,14 x 90% = R\$ 1.073,83; total = 2.266,97.

Consta que o sujeito passivo foi notificado por AR, fl. 08, não apresentou defesa, tendo anexado comprovante de recolhimento do ICMS.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A autuada não formalizou defesa, mas apresentou comprovante de recolhimento do ICMS lançado.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta que o sujeito passivo não recolheu o ICMS-DA devido em operação destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado no Estado de Rondônia. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivos apontados como infringidos:

Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018

Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: **(Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)**

I - se remetente do bem:

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)**

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)**

PENALIDADE LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)**

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para

que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

A autuação ocorreu por omissão no pagamento do ICMS-DA pelo remetente de mercadoria para não contribuinte localizado no Estado de Rondônia.

Trata-se de operação interestadual com produtos destinados a não contribuinte do ICMS, conforme DANFES anexadas ao PAT.

Tais operações têm fundamento na EC 87/2015, determinando que o produto da tributação seja dividido entre a unidade da federação de origem e de destino.

Consta no artigo 155, § 2º, VII da Carta Magna:

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

No caso em questão, o sujeito passivo não apresentou o comprovante de recolhimento do ICMS por ocasião da passagem no posto fiscal de entrada no Estado de Rondônia, tendo então, lavrado contra si o auto de infração. O sujeito passivo é contribuinte em relação ao DIFAL devido ao Estado de Rondônia, nas operações questionadas, portanto, procedente o lançamento efetuado pelo fisco Rondoniense.

Anexo X do RICMS/RO

Art. 269. Nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste Capítulo. (Convênio ICMS 236/21, cláusula primeira) (NR dada pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)

§ 1º O remetente da mercadoria ou do bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto, é contribuinte em relação ao imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual - DIFAL, nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outra unidade federada. (AC pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)

Instado a apresentar defesa, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o mesmo apresentou comprovante do recolhimento do ICMS (GNRE). Em relação à multa, também, devidamente paga.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** a ação

fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$ 2.266,97 (Dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), porém, houve extinção do crédito tributário em razão do pagamento (art. 156, I do CTN).

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Em razão da extinção do crédito tributário, encaminhar o PAT para arquivamento, nos termos do art. 93 da Lei 688/96.

Porto Velho, 29/09/2023

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.